

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 2003
que altera a Decisão 2001/338/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos
moluscos bivalves provenientes ou originários do Peru

[notificada com o número C(2003) 2290]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/509/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência das deficiências observadas por uma inspecção comunitária ao Peru no respeitante aos controlos das condições sanitárias de produção de moluscos bivalves, a Comissão adoptou a Decisão 2001/338/CE ⁽²⁾ que suspendeu a importação de moluscos provenientes ou originários do Peru, com excepção dos produtos de *Pectinidae* sob determinadas condições.
- (2) A Decisão 2001/338/CE prevê que se deverá proceder à sua revisão com base nas garantias apresentadas pelas autoridades peruanas competentes e nos resultados de uma inspecção comunitária no local.
- (3) Foi realizada uma visita de inspecção em Maio de 2002, tendo as autoridades peruanas competentes fornecido garantias satisfatórias no respeitante ao controlo das zonas de produção de La Mina/Bahia Lagunilla e Isla Tortuga. As conclusões da visita de inspecção permitem determinar que as garantias fornecidas pelas autoridades peruanas são satisfatórias e que pode ser autorizada a importação de *Pectinidae* das zonas em causa nas condições já estabelecidas pela Decisão 2001/338/CE relativamente a outras zonas de aquicultura.

(4) A Decisão 2001/338/CE deve, pois, ser alterada em consequência.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O n.º 2, alínea a), do artigo 2.º da Decisão 2001/338/CE passa a ter a seguinte redacção:

- «a) *Pectinidae* colhidos nas zonas de aquicultura de Pucusana (001), Guaynuna (002), La Mina/Bahia Lagunilla (003) e Isla Tortuga (004), desde que sejam eviscerados.».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de Julho de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 120 de 24.4.2001, p. 45.